



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.826 - MG (2015/0186395-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA
CARDIOVASCULAR DIGITAL JUIZ DE FORA LTDA -
SABINCOR
ADVOGADOS : LARISSA LADEIRA RESENDE ARAÚJO E OUTRO(S)
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO : ADRIANA VASSALLI DE SOUZA
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. DANO COMPROVADO. MORA NA APROVAÇÃO DA VENDA DAS COTAS. DESISTÊNCIA DO COMPRADOR. REEXAME DA MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07/STJ. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.826 - MG (2015/0186395-5)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA
CARDIOVASCULAR DIGITAL JUIZ DE FORA LTDA -
SABINCOR
ADVOGADOS : LARISSA LADEIRA RESENDE ARAÚJO E OUTRO(S)
RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
AGRAVADO : ADRIANA VASSALLI DE SOUZA
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR DIGITAL JUIZ DE FORA LTDA - SABINCOR contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. ADEQUAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. MANUTENÇÃO PELOS SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

No agravo regimental, a parte agravante alega que não pretende em nenhum momento o reexame de prova, e sim a correta aplicação do direito processual no que tange às questões probatórias. Aduz violação aos artigos 14, I e III, 17, I e II, 18, 333, I, 334 e 348 do Código de Processo Civil, bem como ao artigo 884 do Código Civil.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 754.826 - MG (2015/0186395-5)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Eminentes colegas, o agravo regimental não merece prosperar.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pelo agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão ora agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado. Portanto, não há falar em reparos na decisão, razão pela qual se reafirma o seu teor:

"Não merece seguimento a pretensão recursal, na medida em que a decisão de admissibilidade do recurso especial está correta.

Com efeito, o detido exame das razões recursais revela que o Tribunal a quo decidiu, sobre a casuística em questão, com base na matéria fático-probatória dos autos. Confirma-se (e-STJ fls. 314-319):

"(...) A autora, ora apelante, era sócia da empresa ré, Centro de Investigação Diagnóstica Cardiovascular Digital de Juiz de Fora - SABINCOR, e em 24 de abril de 2007 manifestou sua intenção de vender sua participação societária, pelo valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) e retirar-se da sociedade.

A referida manifestação foi formalizada por escrito (fls. 38), tendo a empresa ré consignado seu "recebido" na mesma data do documento.

Em anexo à notificação (fls. 39/40), consta urna listagem nominal de todos os sócios da empresa ré. Os referidos sócios assinaram o documento, dando-se por cientificados a respeito da intenção de venda da autora, para fins do exercício do direito de preferência.

16 de maio de 2007, a autora, também por escrito, reiterou sua intenção na venda de sua participação societária e informou à ré, no mesmo ato, já ter conseguido um terceiro, estranho à sociedade, interessado na aquisição das cotas, pelo preço acima mencionado. (fl. 41) Diante da inércia da ré em manifestar-se, e da ausência da assinatura de um dos sócios na lista anexa ao documento original, a autora continuou buscando, por email, uma forma de obter a aprovação da sua venda.

Em 05 de dezembro de 2007 foi feito o primeiro contato (fls. 42). No email encaminhado ao endereço eletrônico oficial da empresa (sabincor@sabincor.com.br) a autora solicitou à Sr. Nilza (secretária da empresa) informações sobre a anuência de um dos sócios, que ainda não havia assinado a listagem, pugnando pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

marcação de uma assembléia para a deliberação a respeito da venda das suas cotas.

Em resposta obtida no dia 10 de dezembro de 2007, a Sra. Nilza limitou-se a informar que ainda não havia sido designada a data da assembléia e que caso surgisse alguma novidade, a autora seria dela participada (fls. 43).

Insatisfeita com a resposta, no dia 15 de dezembro de 2007 a autora enviou outro email ao Sr. Marcus Alves, também sócio da empresa ré, solicitando informações sobre a previsão da designação da assembléia, informando mais uma vez que tinha um comprador para as suas cotas (fls. 44).

Não obstando resposta, encaminhou de novo o mesmo email no dia 17 de dezembro de 2007 (fls. 45).

No dia 24 de março de 2008, inconformada com a demora, a autora enviou mais uma vez email para o endereço eletrônico pessoal do Sr. Marcus pedindo solução para o seu problema, não recebendo, mais uma vez, qualquer resposta (fls. 46).

Em 17 de abril de 2008, a autora manifestou-se por escrito, solicitando a designação urgente de uma assembléia extraordinária para a efetivação da venda da sua participação societária. A notificação, recebida na mesma data (fls. 49), também não foi respondida. (...) Com a desistência do comprador, a autora prosseguiu ainda com a sua saga, por meio de diversas outras correspondências eletrônicas (fls. 51/56), apelando por fim a uma notificação judicial (fls. 59/94).

Em 27 de outubro de 2008 (ou seja, exatos 1 ano e 6 meses após a primeira manifestação da autora no que se refere à sua intenção de vender suas cotas), a autora foi comunicada a respeito da aprovação da compra de suas cotas pela própria ré, em assembléia realizada no dia 17/09/2008, pelo valor total de (R\$ 27.915,98. vinte sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), a ser pago em 12 (doze) parcelas (fls. 57/58).

Em razão de todo este atraso, do prejuízo material e do prejuízo moral que alega ter sofrido, a autora ajuizou a presente demanda buscando ver-se deles ressarcida. (...) Registre-se, por oportuno, que a própria ré confessa que houve demora na designação da assembléia, tendo imputado esta demora a um período de auditoria pelo qual passava a empresa. A referida informação consta do 2º parágrafo da contestação as fls. 103 e foi corroborada pelo depoimento da Sra. Nilsa N. Rocha, secretaria da ré, já mencionada neste voto.

É absolutamente descabido imputar à autora a responsabilidade pela demora na formalização da venda das suas cotas.

Repita-se: todas as providências que à ela competiam, foram devidamente tomadas e ela, como sócia minoritária, não tinha autonomia para marcar, isoladamente, a assembléia.

A perda da venda, que ocorreu pelo decurso descabido e exagerado do prazo, deve ser certamente, imputado à ré, a quem caberá por eventuais danos materiais e morais sofridos pela autora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(...) Em relação ao dano material, tenho que este restou cabalmente comprovado nos autos. A autora deixou de auferir R\$ 50,000,00 (cinquenta mil reais) com a venda das suas cotas para receber R\$ 27.915,96 (vinte e sete mil, novecentos e quinze reais e noventa e oito centavos), o que resulta em uma diferença de R\$ 22.084,02 (vinte e dois mil e oitenta e quatro reais e dois centavos). referido valor deve ser pago a autora, acrescido de juros, computados da citação, e correção monetária, computados da notificação de fl. 41 dos autos. (...) Não demonstrou a autora ter sofrido qualquer abalo moral, psíquico capaz de gerar-lhe danos morais passíveis de reparação pecuniária."

Assim, a análise das supostas violações alegadas demandaria um novo juízo cognitivo acerca das bases fáticas e probatórias invocadas nos autos e o reexame de tais pressupostos é inviável em sede de recurso especial, ante o óbice contido na Súmula 7/STJ." (e-STJ fls.

Cabe ressaltar, ainda, para fins de esclarecimento, que embora a agravada tenha confessado desconhecer algumas cláusulas do contrato social, a indenização se mantém pelo fato de que, não obstante o desconhecimento, o Tribunal de Justiça entendeu que *"a autora cumpriu com todas as suas obrigações contratuais, comunicando a sociedade e os sócios, pessoalmente, da sua intenção de venda, o nome do comprador interessado e as condições da venda;" (e-STJ fl. 318)*

É igualmente desarrazoada a alegação do agravante de que não ficaram comprovados nos autos o dano material nem o nexo causal entre a desistência do comprador e mora do agravante. É a conclusão que se retira do seguinte trecho do acórdão de fls. 313-328:

"Diante de toda esta demora, também no dia 17 de abril, o Sr. Alessandro, pretendo comprador, acabou por desistir da compra, manifestando-se nos seguintes termos:

A sócia quotista do SABINCOR: Adriana Vassalli de Souza

Do médico plantonista da Unidade Coronariana: Alessandro José Ferreira

Venho, através desta informar, que não tenho mais interesse em adquirir as quotas da Dra Adriana Vassalli de Souza, esperei pela negociação por aproximadamente 11 (onze) meses, não obtive resposta por parte dos demais sócios e nem da diretoria por todo este período.

Afirmo que não é mais de meu interesse adquirir tais quotas no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

va/orde R\$ 50.000,00 reais.

A tenciosamente Alessandro José Ferreira"

Dessa forma, conclui-se que as alegações expostas no agravo regimental são infundadas.

Destarte, o agravo regimental não merece ser provido.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0186395-5

AgRg no
AREsp 754.826 / MG

Números Origem: 10145095464106004 54641061920098130145

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR DIGITAL
JUIZ DE FORA LTDA - SABINCOR
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
LARISSA LADEIRA RESENDE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA VASSALLI DE SOUZA
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Ingresso e Exclusão dos Sócios na Sociedade

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : CENTRO DE INVESTIGAÇÃO DIAGNÓSTICA CARDIOVASCULAR DIGITAL
JUIZ DE FORA LTDA - SABINCOR
ADVOGADOS : RAQUEL BELLINI DE OLIVEIRA SALLES
LARISSA LADEIRA RESENDE ARAÚJO E OUTRO(S)
AGRAVADO : ADRIANA VASSALLI DE SOUZA
ADVOGADO : HELIANE GUIMARÃES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.